

A ÁGUA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL¹

Jorge Thierry Calasans

Especialista em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas – ANA

Este artigo é uma breve apresentação de aspectos da legislação brasileira e internacional relacionada à proteção da água enquanto patrimônio natural, ambiental e cultural. Em âmbito interno, a análise inicia-se com o Código de Águas, de 1934, e conclui-se com o novo Código Florestal, de 2012, passando pela Lei de Águas, de 1997. Na esfera internacional, recai sobre a Convenção da Unesco sobre o Patrimônio Mundial, de 1972, a Convenção da ONU sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação, de 1997, e o Projeto de Artigos sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços, de 2008. São apresentados, por fim, dois estudos de caso nos quais o tombamento é empregado ora como instrumento de estímulo à conservação (as margens do rio Elba, em Dresden, na Alemanha), ora como estímulo à revitalização (as margens do rio Sena, em Paris, na França).

I – Água: patrimônio cultural? Aspectos legais relacionados ao tema

a) A legislação nacional: visão antropocêntrica

A legislação brasileira referente ao uso e proteção da água foi concebida, como se verá adiante, de forma profundamente antropocêntrica, atribuindo ao homem uma posição de centralidade, isto é, considerando-o o núcleo em torno do qual e partir do qual a água deve ser gerida e preservada. Essa foi a posição do Código de Águas de 1934 e permanece na lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei das Águas, de 1997.

O Código de Águas

Em sua “Exposição de Motivos”², Alfredo Valladão já adiantava que o livro *Forças hidráulicas – regulamentação da indústria hidrelétrica* era o “mais importante livro do projeto”, que justificava inclusive a própria elaboração do

Código de Águas³, promulgado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.

Os “considerando” do Código já dão o tom da visão que se tinha sobre a gestão das águas no Brasil: legislar sobre as águas para as “necessidades e interesses da coletividade nacional”, para “controlar e incentivar o [seu] aproveitamento industrial” e para adoção de medidas que “facilitem e garantam seu aproveitamento racional” (BRASIL, 1934).

Composto por três Livros - *Águas em geral e sua propriedade* (Livro I), *Aproveitamento das águas* (Livro II) e *Forças hidráulicas – regulamentação da indústria hidrelétrica* (Livro III), o Código de 1934 é bastante abrangente: trata das águas doces e marinhas, das águas superficiais e subterrâneas, das águas pluviais, da contaminação e poluição hídrica, das margens e dos álveos, da navegação e da hidroeletricidade.

No entanto, a proteção de nascentes, das águas subterrâneas ou dos poços é limitada ao resguardo do direito de uso da água por seu proprietário/usuário. Ou seja, a água só é digna de proteção devido ao uso que dela é feito pelo homem. Caso não haja nenhum uso, a água não carece de proteção. É o que se depreende da leitura, por exemplo, dos artigos 90, 96 e 98 do referido Código⁴.

Pode-se, inclusive, inferir que o Código incentiva a poluição e a degradação das águas. O artigo 109, por exemplo, dispõe que “a ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros” (BRASIL, 1934). Caso não haja “prejuízo de

3 “O problema do aproveitamento das águas com aplicação à indústria elétrica, tive-o na maior conta no Projeto que organizei em 1907. Era principalmente ele, sustentei na Exposição de Motivos, que exigia a elaboração do Código de Águas”. (VALLADÃO, 1933).

4 Art. 90: O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores. [...]

Art. 96: O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares. [...]

Art. 98: São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes. (BRASIL, 1934).

1 Este artigo é de responsabilidade exclusiva de seu autor e não representa a opinião da Agência Nacional de Águas (ANA).

2 Publicada no DOU de 28/08/1933 e na edição do Código de Águas, publicada pelo MME/DNAEE em março de 1980 (p. 7-79).

terceiros” – e aqui não se incluem espécimes da flora ou fauna –, a contaminação não constitui ilícito. O artigo 111 dispõe no mesmo sentido, permitindo a poluição das águas no caso dos “interesses relevantes da agricultura ou da indústria” bastando, para legalizar tal contaminação, a obtenção de autorização administrativa. O artigo 113 vai além, autorizando o dessecamento dos terrenos pantanosos, atualmente reconhecidos como essenciais ao equilíbrio ecológico.

A proteção da água como bem natural: o Decreto-Lei nº 25, de 1937

Três anos após a entrada em vigor do Código de Águas, Getúlio Vargas edita o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, pelo qual organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Essa nova legislação estende essa proteção aos monumentos naturais, tais os sítios e paisagens, equiparando-os a bens móveis e imóveis e incluindo, destarte, a água em seus diversos aspectos⁵.

Trata-se de um avanço fundamental, que supre uma grave lacuna na proteção das águas prevista na legislação de 1934 e aporta uma nova dimensão à conservação de ambientes e sítios naturais no país.

O Código de Águas Minerais

O Código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, não prevê nenhuma proteção específica às águas minerais: trata de atos administrativos, como a autorização de pesquisa e lavra, e estabelece as características de composição e propriedades para classificação das águas minerais. Não acresce nem altera em nada o *status* da água, valorizada unicamente enquanto bem a ser preservado para uso humano.

A água protegida como bem ambiental: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, promove um resgate – iniciado com o Decreto-Lei de 1937 – da proteção do patrimônio natural, incluindo o hídrico, de amplitude sem precedentes em nossa legislação.

Já em seu art. 1º, inciso I, declara considerar o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido e institui, como um de seus princípios (inciso IV) a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Ao definir os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º), prevê, no inciso VI:

⁵ O art. 1º do Decreto-Lei n. 25, de 1937, dispõe que “Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.” Seu § 2º completa: “Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.” (BRASIL, 1937, grifo nosso).

[...] a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (BRASIL, 1981).

Isso permite incluir, por exemplo, paisagens ou cenários de excepcional beleza.

Completada, em 1998, pela Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), que também versa sobre crimes contra o patrimônio cultural (art. 62 e seguintes.), a Lei nº 6.938, de 1981, é mais abrangente, no sentido de proteção da água enquanto recurso natural, e, de certa forma, complementa nesse aspecto a Lei das Águas, que seria adotada cerca de 16 anos mais tarde.

A Lei das Águas

Aprovada em 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.433, mais conhecida como Lei das Águas, pouco altera o *status quo* da água enquanto patrimônio natural. Muitos autores e especialistas louvam a “modernidade” e os “avanços” aportados à gestão das águas com a edição desta nova lei. Baseiam-se no fato de ela ter se espelhado na legislação francesa e nos princípios internacionais mais avançados que regem a matéria. Contudo, nota-se que, em termos de proteção da água – considerando-se sua importância ambiental, cultural ou patrimonial –, a nova lei deixa muito a desejar.

Foi, aliás, após a sua entrada em vigor que grandes obras foram aprovadas, como as hidrelétricas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte, na Amazônia. Isso ocorreu com irreversíveis impactos ambientais sobre a região, sobretudo, nos respectivos rios e bacias hidrográficas, sem que fossem incentivadas discussões mais aprofundadas com as comunidades locais e com a comunidade científica sobre esses impactos, incluindo os culturais e patrimoniais.

Apesar de, em seus fundamentos, a Lei das Águas afirmar que a água é um recurso natural limitado, ela reconhece apenas o seu valor econômico. Não se refere, em momento algum, ao seu valor intrínseco, natural ou cultural.

O mesmo ocorre com a Política Nacional de Recursos Hídricos ali definida. Ela não tem o objetivo de proteger a água em seu valor intrínseco ou ecossistêmico: visa à proteção da água apenas para garantir o seu uso pelo homem.

Como afirma Pêgo e Silva em seu estudo sobre a história da Lei nº 9.433:

A discussão mais aprofundada deste aspecto [...] vai revelar a importância histórica do setor de geração de energia elétrica (e da riqueza por ele produzida) para a definição das políticas de recursos hídricos do Brasil. Acredita-se que não seria demais supor que para alguns setores governamentais que conseguiram se alojar no Grupo de Trabalho que elaborou a proposta, a presença naquele colegiado pode ter tido como interesse principal “apenas” a alteração das normas

de pagamentos de royalties previstos na Lei 8.001/90. (SILVA, 2009, p. 58)

Ainda de acordo com Pêgo e Silva:

No Item I⁶, a primeira parte da frase, reforçando a pesquisa e emprego das potencialidades dos recursos hídricos, *área historicamente ligada aos setores fortemente oligopolizados da geração de energia elétrica e da indústria mineral*, compromete a segunda parte da frase, que fala teoricamente de usos múltiplos que seriam garantidos. (SILVA, 2009, p. 64, grifo nosso).

Um exemplo da forte influência que o setor elétrico ainda exerce sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil foi a tentativa de resgate da cachoeira de Paulo Afonso. Trata-se do famoso conjunto de quedas d'água do rio São Francisco, localizado na altura do município baiano de Paulo Afonso. Com a construção do Complexo Hidrelétrico de mesmo nome, as águas que formam a cachoeira foram represadas. Esporadicamente, as comportas da barragem são abertas, reativando-se as quedas d'água. No entanto, essas aberturas não ocorrem de forma sistemática, o que impossibilita a organização e o desenvolvimento do turismo na região para esse atrativo.

Em 7 de outubro de 2005, a Prefeitura de Paulo Afonso encaminhou correspondência à ANA, solicitando a outorga de uma vazão de 50 m³/s, a ser liberada por um dos vertedouros do complexo de Paulo Afonso, aos sábados e domingos, das 14h às 17h, para o desenvolvimento turístico da região, por meio do “Resgate da Cachoeira de Paulo Afonso”.

Para viabilizar o pedido, era necessária a liberação de água, sem geração de energia pelo complexo hidrelétrico gerenciado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF).

De acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, cabe à Agência Nacional de Águas (ANA) definir as condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Em razão disso, em 11 de novembro de 2005, por meio do ofício nº 364/2005, a ANA consultou o ONS sobre o pedido da prefeitura e solicitou a realização de um teste de implantação dessa medida.

Para a ANA o pleito poderia ser viabilizado por meio de uma Resolução específica de sua Diretoria Colegiada, definindo-se os procedimentos a serem obedecidos pelo ONS para viabilizar a liberação de água pelo complexo de Paulo Afonso, reativando, de forma programada, a cachoeira.

No entanto, em 30 de novembro de 2005, o ONS respondeu que entendia “não ser oportuno proceder à

abertura dos vertedouros do complexo de Paulo Afonso” (BRASIL, 2005) por conta, dentre outros motivos, do baixo nível de armazenamento do reservatório e da limitada disponibilidade de geração térmica da região Nordeste. Consequentemente, a ANA arquivou a solicitação, que nunca mais foi reavaliada.

Constata-se, portanto, que apesar de a Lei das Águas definir instrumentos para regular o uso da água (é o caso do enquadramento em classes segundo usos preponderantes; da outorga de direito de uso de recursos hídricos bem como dos planos de recursos hídricos), estes são, em sua implementação, enfraquecidos e não levam em conta os aspectos da água ligados ao patrimônio natural, cultural, religioso ou místico.

Também não se observa, na prática, a implementação eficaz das diretrizes gerais estabelecidas pela Lei em seu artigo 3º, dentre as quais a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas e culturais das diversas regiões do País e a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

A dissociação que, de fato, ocorre entre a outorga de direito de uso de recursos hídricos – que só se pronuncia quanto à quantidade e qualidade da água disponível para o uso requerido – e o licenciamento ambiental constitui, em nosso entender, uma afronta à integração das duas políticas, que é pregada pelo artigo 3º, III, da Lei das Águas⁷. Esse é um problema que ambos os órgãos em nível federal (o de meio ambiente e o de gestão de águas) estão ainda longe de querer enfrentar.

O Código Florestal

Resta-nos, por fim, mencionar o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que revogou a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Mesmo com a atual redação, a lei manteve a proteção dos rios, por meio das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e, em particular, dos “sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico” (BRASIL, 2012)⁸. Uma proteção, portanto, bem mais ambiciosa do que aquela prevista na Lei das Águas, pois considera a água do ponto de vista de um recurso ambiental e de um bem natural.

b) A esfera internacional: visão integradora

Na avaliação da proteção da água como patrimônio cultural na esfera internacional, vamos nos ater – além, é claro, da Convenção da Unesco sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada em

7 De acordo com o art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.433, de 1997 “Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental”. (BRASIL, 1997).

8 Art. 6º, inc. V, da Lei nº 12.651, de 2012: “Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: [...] V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; [...]”. (BRASIL, 2012).

6 O autor se refere ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei 2.249/91, que deu origem à Lei nº 9.433, de 1997, segundo a qual um dos objetivos da PNRH é “a identificação da potencialidade e promoção da utilização dos recursos hídricos, assegurando padrões de qualidade para todos os usos e usuários” (DCN, 03/12/1991: 25205).

Paris, em 1972 – a dois documentos que consideramos emblemáticos sobre o tema, apesar de nenhum deles corresponder a um documento de caráter obrigatório: a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação, de 1997 (ainda não em vigor), e o Projeto de Artigos sobre o Direito dos Aquíferos transfronteiriços, de 2008, ainda em discussão no âmbito da Assembleia Geral da ONU.

A Convenção da Unesco sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

Em 23 de novembro de 1972, foi aberta à assinatura, em Paris, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Além do patrimônio natural (monumentos naturais, formações geológicas, locais de interesse naturais, dentre outros), esta Convenção também prevê a proteção de sítios que correspondem a uma paisagem cultural. Esses sítios são constituídos por obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas que incluem os sítios arqueológicos de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

A paisagem cultural – objeto dos dois estudos de caso que serão vistos na segunda parte deste artigo – representa, portanto, as “obras conjuntas do homem e a natureza” e ilustra a evolução da sociedade humana e seus assentamentos ao longo do tempo, condicionados pelas limitações e/ou pelas oportunidades físicas que seu entorno natural apresenta e pelas sucessivas forças sociais, econômicas e culturais, tanto externas como internas (BRASIL, 2008).

Os países signatários podem indicar bens culturais e naturais a serem inscritos na Lista do Patrimônio Mundial. As informações sobre cada candidatura são avaliadas por comissões técnicas, e a aprovação final é feita anualmente pelo Comitê do Patrimônio Mundial, integrado, de acordo com o art. 8º da Convenção, por representantes de 21 países.

A proteção e conservação dos bens declarados Patrimônio da Humanidade é compromisso do país onde se localizam. Entre outras obrigações do país, está a de tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do referido patrimônio.

De acordo com o art. 11, é com base nos inventários submetidos pelos Estados que o Comitê do Patrimônio Mundial estabelece, atualiza e difunde a “lista do patrimônio mundial”, que inclui os bens do patrimônio cultural e do patrimônio natural que considere como tendo um valor universal excepcional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido. De dois em dois anos a lista é atualizada, o que também ocorre com a “lista do patrimônio mundial ameaçado” (CONVENÇÃO, 1972).

É com base nessa Convenção que foram tombados os bens dos dois estudos de caso que veremos na segunda parte deste artigo.

A Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação

Adotada pela AG da ONU em 21 de maio de 1997⁹, a Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação define a expressão “cursos d’água” como:

Art. 2º [...]

a) um sistema de águas superficiais e de águas subterrâneas constituindo, por causa de suas relações físicas, um sistema unitário e que desemboca, normalmente, em um ponto de chegada comum (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997).

Consequentemente, a expressão “curso d’água internacional”, para os efeitos da Convenção, abrange tanto as águas superficiais quanto as águas subterrâneas (desde que diretamente relacionadas ao curso d’água superficial). É, portanto, mais abrangente que a Lei nº 9.433/1997, que só se aplica às águas superficiais.

Diferentemente da nossa Lei das Águas, ela não estabelece prioridades de uso: todos, *a priori*, têm a mesma importância (art. 10). A Convenção também considera fatores naturais como fatores relevantes para o uso equitativo e razoável da água (art. 6º)¹⁰. Cabe lembrar que ela também estabelece a obrigação, para os Estados ribeirinhos, de proteger e preservar os ecossistemas dos cursos d’água (art. 20).

De acordo com Boisson de Chazournes (2005), a principal virtude da Convenção é fornecer as bases normativas e conceituais necessárias à edificação de um regime harmônico – mas não rígido –, capaz de evoluir no tempo de acordo com os desenvolvimentos na esfera prática e na teórica.

Fruto de cerca de 20 anos de trabalho, a Convenção enfrenta forte rejeição por parte da maioria dos Estados, principalmente por aqueles detentores das nascentes de importantes rios fronteiriços e transfronteiriços. Ela foi ratificada por apenas 30 países (África do Sul, Alemanha, Benim, Burkina Faso, Chade, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Guiné-Bissau, Hungria, Iraque, Itália, Jordânia, Líbano, Líbia, Luxemburgo, Marrocos, Namíbia, Níger, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Portugal, Qatar, Síria, Suécia, Tunísia e Uzbequistão). Outros 4 (Costa do Marfim, Iêmen, Paraguai e Venezuela) a assinam, mas não a submeteram a processo interno de ratificação¹¹. São necessárias 35 ratificações para que, de acordo com o seu artigo 36, a Convenção entre em vigor.

9 Resolução da Assembleia Geral da ONU nº A/RES/51/229.

10 Artigo 6º: 1 - A utilização de um curso de água de uma forma equitativa e razoável, nos termos do artigo 5º, requer que se tenham em conta todos os fatores e circunstâncias relevantes, incluindo: a) Fatores geográficos, hidrográficos, hidráulicos, climáticos, ecológicos e outros fatores de caráter natural. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997).

11 Informações de acordo com a publicação da ONU Traités multilatéraux déposés auprès du Secrétaire général. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtldsg_no=XX-VII-12&chapter=27&lang=fr>. Acesso em: 11/04/2013.

Um fato curioso é o de que parte significativa dessas 30 ratificações – 14 no total – é bastante recente: ocorreu nestes últimos 4 anos, ou seja, a partir de setembro de 2009, sendo 5 em 2012 e uma em 2013. A França – país que muito criticou o texto da Convenção, quando aprovado em 1997 – decidiu ratificá-la em 2011.

O Brasil, quando teve a oportunidade de se pronunciar sobre a minuta final do texto, durante sua discussão na AG da ONU, calou-se. No relatório do Comitê de Redação, constam propostas de alteração apresentadas por uma série de países, salvo o Brasil, que, inclusive, votou a favor do texto final na AG em 14 de maio de 1997. Atualmente, recusa-se a assiná-la sob a alegação de que o uso do termo “curso d’água internacional” poderia incorrer em interpretações dúbias quanto à sua abrangência, permitindo extrapolações conceituais que pudessem conduzir a uma “internacionalização” da água, o que, em tese, poria em risco a soberania do Brasil sobre seus recursos hídricos.

É o que se depreende da leitura do item 3.2 do Relatório Parcial elaborado em julho de 2012 pela Divisão de Meio Ambiente do Ministério de Relações Exteriores, intitulado “Recursos Hídricos Transfronteiriços: principais diretrizes e obrigações do Brasil”:

O Brasil não favorece, nos foros internacionais, o emprego de expressões como ‘bens públicos globais’ ou ‘águas internacionais’ – especialmente quando referida a cursos d’água interiores –, pois entende que termos do gênero implicariam a relativização do princípio da soberania dos Estados sobre seus recursos hídricos, com impactos nas discussões sobre tratamento de bem público global para recursos naturais e sobre o aproveitamento de águas transfronteiriças, definição pela qual o Brasil tem preferência. (BRASIL, 2012).

Cabe ressaltar que a expressão “rios internacionais” havia inicialmente sido aprovada pelo Brasil. Em sua resposta ao questionário enviado pela Comissão de Direito Internacional da ONU (e que serviu de base aos trabalhos de elaboração do texto da Convenção), o governo brasileiro – apoiando-se na Declaração de Assunção sobre o uso dos rios internacionais – declarou que:

- 1- Nos *rios internacionais* contíguos, a soberania sendo compartilhada, qualquer aproveitamento de suas águas deverá ser precedido de um acordo bilateral entre os ribeirinhos.
- 2- Nos *rios internacionais* de curso sucessivo, a soberania não sendo compartilhada, cada Estado pode aproveitar as águas de acordo com suas necessidades desde que não cause prejuízo sensível a outro Estado da bacia (URUGUAI, 1971, grifo nosso).

Em 2008, por ocasião da discussão do Projeto que veremos na seção seguinte, nossa diplomacia apresentou outra justificativa: não concordava em assinar a Convenção, pois ela continha “dispositivos controversos, sobretudo no tocante à solução de controvérsias”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008).

O Projeto de Artigos sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços

O Projeto de Artigos sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços – versão 2008 – foi adotado pela Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU em sua 60ª sessão (2008). O relatório que o constitui¹², incluindo os comentários, foi submetido para apreciação da AG, com a sugestão de que fosse recomendada aos Estados a realização de acordos bilaterais ou regionais, para que – com base nos princípios enunciados no Projeto de Artigos – realizassem a gestão apropriada de seus aquíferos transfronteiriços. O Relatório sugeriu também, tendo em vista a relevância do tema, que a AG considerasse a elaboração de uma Convenção Internacional, com base no Projeto de Artigos.

A AG aprovou uma série de resoluções sobre o tema, dentre as quais a Resolução 63/124, de 11/12/2008, pela qual:

[...]encoraja os Estados concernidos a realizar negociações bilaterais ou regionais com vistas à gestão apropriada de seus aquíferos transfronteiriços, considerando o disposto no Projeto de Artigos, e decide incluir na agenda da 66ª sessão da AG (realizada em 2011) um item sobre ‘A lei dos aquíferos transfronteiriços’. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008).

O objetivo era, dentre outros, examinar a forma que poderia ser dada ao Projeto de Artigos.

Em 2011, por meio da Resolução 66/104, de 9 de dezembro, a AG decidiu voltar a discutir o tema em sua 68ª sessão, em 2013. Será, então, dada continuidade à análise da forma final que poderá ser dada ao Projeto.

Examinaremos a seguir, de forma bastante sucinta, alguns dos artigos da versão final com comentários, aprovada pela CDI e apresentada à AG em 2008¹³, que será rediscutida em 2013. Analisaremos também os comentários do governo brasileiro ao Projeto¹⁴.

No tocante à proteção dos aquíferos transfronteiriços enquanto recursos naturais, o Projeto se destaca por:

- prever a proteção e a preservação dos ecossistemas (art. 10);
- prever a prevenção, a redução e o controle da poluição (art. 12); e
- adotar o princípio da precaução em caso de incerteza quanto à natureza e à extensão de um aquífero transfronteiriço e a sua vulnerabilidade à poluição (art. 12).

O art. 10 confere aos Estados a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para a proteção e a preservação

12 Doc. A/63/10.

13 Versão publicada no *Annuaire de la Commission du droit international*, 2008, vol. II.

14 Constantes no documento da AG nº A/CN.4/595.

dos ecossistemas situados no interior ou tributários de seus aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços. Essa obrigação se estende à qualidade e à quantidade das águas, inclusive aquelas das áreas de recarga ou de afloramento, ou seja, abrange os ecossistemas externos mas vinculados aos aquíferos. Prevê, portanto, conforme o art. 20 da Convenção de 1997¹⁵, uma dupla obrigação de proteção e de preservação dos ecossistemas localizados na parte interna e externa dos aquíferos transfronteiriços.

De acordo com a justificativa apresentada, a proteção dos ecossistemas constitui obrigação de os Estados resguardá-los de quaisquer ameaças ou danos. A obrigação de preservá-los se refere a ecossistemas em estado natural, virgens de qualquer poluição ou degradação. Esses espaços devem, portanto, ser mantidos, dentro do possível, em seu estado natural: uma forma de preservar a água enquanto recurso natural, independentemente de seu uso pelo homem.

O Brasil se manifestou no sentido de afirmar a existência de controvérsia sobre o que realmente constitui uma “área de recarga”. Nossa diplomacia entende existir perigo de os países “se perderem” na identificação e no tratamento de zonas por demais extensas. Sugeriu, assim, que fosse inserida no texto final – ao se referir às áreas de recarga ou de afloramento – a expressão “as mais importantes” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 37). Essa sugestão não foi, no entanto, incorporada à minuta final do Projeto.

O artigo 12, que trata da prevenção, redução e controle da poluição, confere aos Estados do aquífero a obrigação de, individual ou conjuntamente, prevenir, reduzir e controlar a poluição de seus aquíferos ou sistemas aquíferos transfronteiriços e de adotar um “procedimento”¹⁶ de precaução em caso de incerteza quanto à extensão de um aquífero ou sistema aquífero transfronteiriço e à sua vulnerabilidade à poluição.

O Brasil, no tocante a este ponto, deixou claro que não concordava com o uso da expressão “princípio de precaução” e optou pelo uso de “procedimento de precaução”, que, em seu entender, é uma expressão menos controversa, tendo em vista as incertezas científicas e a vulnerabilidade dos aquíferos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 38).

Entendeu, também, que exigir que a poluição já existente fosse imediatamente suprimida criaria o risco de impor uma tarefa por demais pesada para o Estado alvo da norma e desproporcional à vantagem que, para ele, poderia advir dessa despoluição.

Por fim, o Brasil se manifestou contrário à adoção pela AG de uma convenção internacional sobre o tema. Sugeriu a adoção de um instrumento de caráter não

obrigatório, a saber, uma declaração de princípios sem força normativa. Justificou sua posição pelo fato de o tema ser extremamente técnico, com conhecimentos ainda incompletos e pela existência de uma diversidade muito grande de aquíferos, fatos estes que exigiriam a adoção de diretivas flexíveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 49-50).

Em 2 de agosto de 2010, o Brasil assinou, juntamente com a Argentina, o Paraguai e o Uruguai, o Acordo sobre o Aquífero Guaraní. Trata-se do primeiro acordo sobre águas subterrâneas transfronteiriças, elaborado sob a influência da Resolução da ONU 63/124, isto é, do Projeto de Artigos sobre o Direito dos Aquíferos Transfronteiriços. Como ressaltam Villar e Ribeiro (2011) o aspecto mais relevante sobre esse Acordo é o fato de ter sido concluído em uma situação de total ausência de conflito sobre o uso das águas do aquífero e apesar de sua vastíssima extensão territorial e de sua importância estratégica.

A Unesco e o tombamento da água como paisagem cultural: estudos de caso

Examinaremos, agora, dois exemplos do uso do instrumento do tombamento na esfera internacional (inscrição na lista da Unesco do Patrimônio Mundial) para a proteção de trechos de rios, considerados patrimônio da humanidade. Um deles é o caso do trecho do Elba em Dresden, na Alemanha, cuja inscrição na lista foi utilizada como instrumento de estímulo à conservação. No outro caso – as margens do Sena em Paris, na França – essa inscrição se tornou um instrumento de estímulo à revitalização.

a) O tombamento como instrumento de estímulo à conservação: as margens do rio Elba (Dresden)

O rio Elba situa-se na Europa central. Nasce na República Tcheca, perto da fronteira com a Polônia, a 1.386 metros de altitude, e deságua no Mar do Norte, em Cuxhaven, na Alemanha. É o 12º rio mais longo da Europa: estende-se por cerca de 1.165 quilômetros, sendo a área de sua bacia de drenagem de 148.000 km².

Trata-se de um dos rios que mais sofreram interferência humana no Velho Continente. Para permitir a navegação, entre a sua nascente e a fronteira com a Alemanha, o rio Elba foi canalizado em cerca de 80% de seu curso. Além disso, possui inúmeras barragens. As suas planícies inundáveis praticamente não existem mais, salvo em alguns raros trechos, como em Dresden.

Capital do Estado da Saxônia, Dresden foi quase totalmente destruída pelos bombardeios dos Aliados, em 1945. A cidade que, com a divisão da Alemanha, passou a integrar a Alemanha do Leste, foi quase integralmente reconstruída. E as margens do rio Elba mantidas, até hoje, com suas planícies inundáveis.

As fotografias a seguir mostram, em ambas as margens, as largas faixas de terra sem ocupação

15 Art. 20: Os Estados ribeirinhos devem, individual ou conjuntamente, se adequado, proteger e preservar os ecossistemas dos cursos de água internacionais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1997).

16 O termo utilizado em francês é *approche*, que poderia também ser traduzido por “postura”.

urbana e preservadas em pleno centro histórico da cidade.



Figura 1: Margens do Elba no centro histórico de Dresden.
Fotos: Jorge Thierry Calasans (2009).

Em 2004, Dresden foi tombada pela UNESCO como paisagem cultural. A paisagem tombada se estende por 18 quilômetros ao longo do rio, incluindo as planícies inundáveis. O perímetro inscrito no tombamento é de 1.930 hectares e foi completado por uma zona de amortecimento de 1.240 hectares. Trata-se de um espaço vastíssimo, sobretudo para os padrões europeus, que se justificou por sua coerência do ponto de vista histórico e pela importância da paisagem formada pela arquitetura dos castelos, parques e jardins que existem às margens do Elba.

Para Bocquet (2010), o tombamento de Dresden marca, ao menos de um ponto de vista simbólico, o apogeu do programa de reconstrução da cidade, lançado em 1946 e caracterizado, a cada decênio, pela reabertura de grandes complexos patrimoniais e culturais (museus, castelos, ópera, igrejas).

O tombamento pela Unesco ocorreu em um momento em que a prefeitura da cidade tentava resgatar e levar adiante um antigo projeto dos anos 90: a construção de uma nova ponte sobre o rio. O tombamento teve como objetivo, entre outros, tentar impedir a alteração da paisagem que ocorreria com a construção dessa ponte.

Um dos critérios que justificaram o tombamento¹⁷ foi o fato de o vale do rio Elba, em Dresden, ser um excelente exemplo do uso e ocupação do solo, que representa um desenvolvimento excepcional de uma grande cidade da Europa Central.

17 Todos os critérios estão disponíveis na página da Unesco: <<http://whc.unesco.org/en/list/1156>>.

As autoridades locais, no entanto, não se intimidaram com o novo status da cidade. Em 2005, de forma a legitimar uma decisão que já havia sido tomada, organizaram um referendo sobre a nova ponte: os habitantes eram ou não favoráveis à sua construção?

O trânsito cada vez mais intenso levou cerca de dois terços dos eleitores a se manifestarem a favor de sua construção. No entanto, não lhes foram dadas informações sobre a outra opção: a construção de um túnel. A Unesco também não foi consultada sobre a compatibilidade do projeto de ponte com a paisagem tombada da cidade.

De acordo com Keegan (s. d.)¹⁸, quando Dresden apresentou sua candidatura ao título de Patrimônio Cultural da Humanidade, existia o projeto de construção da ponte, mas seria em outro local, aparentemente bem mais afastado das áreas históricas da cidade.

Em 2006, logo após o referendo, a Unesco, ciente das intenções das autoridades de Dresden em levar a cabo o projeto de construção da ponte *Waldschlösschen*, inscreve Dresden na Lista do Patrimônio da Humanidade Ameaçado. Mas isso não foi o suficiente para intimidar o governo local em construir a *Waldschlösschen*. A opção pelo túnel foi completamente deixada de lado e o projeto de ponte foi levado adiante.



Figura 2: À esquerda, localização da ponte *Waldschlösschen*.
Fonte: http://fr.wikipedia.org/wiki/Pont_de_Waldschl%C3%B6sschen.
À direita: Ponte *Waldschlösschen*. Foto de Torsten Hegewald.
Fonte: http://www.unser-dresden.de/html/waldschloesschenbruecke_von_dr.html

Em decorrência da construção da *Waldschlösschen* bem no coração da paisagem cultural tombada – comprometendo, de acordo com a Unesco, o seu valor universal excepcional tal qual havia sido inscrito na Lista –, o Comitê do Patrimônio da Humanidade, em sua 33ª Reunião ocorrida em Sevilha, na Espanha, em junho de 2009, retira de Dresden o título obtido em 2004. Trata-se do segundo sítio a perder o seu título: o primeiro, ocorrido em 2007, foi o Santuário do Órix da Arábia, em Omã¹⁹.

Para que o desrespeito praticado pelas autoridades alemãs contra um Patrimônio da Humanidade permaneça gravado na memória coletiva, a Unesco, com uma ponta de perversidade, manteve o vale do rio Elba na Lista²⁰, mas riscado e com a seguinte observação:

18 A esse respeito, ver comentários em: <<http://www.washingtoninternational.com/cf/news.cfm?showpage=566>>.

19 Único sítio de procriação selvagem do *Chlamydotis undulata*, uma espécie de ave pernalta, mas onde também é possível encontrar o íbex núbio, o lobo-árabe, o ratel, o caracal e a maior população selvagem de gazelas árabes, foi incluído na lista de Patrimônio Mundial em 1994 e retirado em 2007 devido à decisão do governo de Omã de reduzir o espaço da área protegida em 90% (informação obtida em: <<http://pt.wikipedia.org>>).

Delisted 2009 (retirado da lista em 2009). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, s. d.).

b) O tombamento como instrumento de estímulo à revitalização: as margens do rio Sena, em Paris

O caso do Sena difere do caso do Elba. Desde os primeiros habitantes, da era pré-histórica ao vilarejo das tribos dos *Parisii*, o Sena teve um papel fundamental, tanto defensivo quanto econômico, na formação da cidade. A parte histórica, tal qual se desenvolveu entre os séculos XVI e XX, traduz a evolução das relações entre o rio e seus habitantes nas áreas da defesa, do comércio e do lazer, entre outras.

Até o século XVI, todos os habitantes de Paris viviam em contato estreito com as águas do rio: banhavam-se em suas águas, dessedentavam seus cavalos, lavavam suas roupas, pescavam. Desde os tempos mais remotos as águas do Sena eram utilizadas para abastecimento público.

Em 1605 foi instalada uma bomba para captação de água sobre a *Pont-Neuf*. Conhecida como a *Samaritaine*, funcionou até 1813. Outra bomba, na ponte *Notre-Dame*, operou de 1673 a 1858. Os *porteurs d'eau* (carregadores de água) existiam, como corporação, desde 1292 e levavam em domicílio a água captada no Sena ou nos chafarizes públicos. Essa profissão perdurou até o final do século XIX.

Foi a partir do início do século XVI que os *quais* (cais) foram construídos. O primeiro foi o *quai des Grands-Augustins*. A *Pont-Neuf*, primeira ponte sobre o Sena livre de comércios e habitações e com largas calçadas para pedestres, foi erguida em 1578. Em 1753 foi construída a praça Luís XV – atual praça da Concórdia – e, simultaneamente, os *quais* em ambas as margens do Sena. As casas então existentes à beira do rio foram demolidas e o espaço recuperado permitiu a edificação de cais mais altos. Em 1870, 15 pontes foram construídas. Os *quais* baixos foram, em seguida, adaptados ao tráfego fluvial. As margens do Sena acolheram, posteriormente, as Exposições Universais organizadas de 1855 a 1900.



Figura 3: À esquerda, margens do Sena utilizadas como área de lazer e entretenimento, século XIX. Fonte: <<http://bergesdeseine.paris.fr>> (*Vista do Sena e da torre Eiffel, por volta de 1900*. Cartão postal. © Roger-Viollet LL). À direita, Exposições universais, século XIX. Fonte: <http://bergesdeseine.paris.fr> (*A exposição universal de 1900*. © Roger-Viollet ND)

No decorrer do século XX, a circulação rodoviária se estendeu e invadiu as margens do rio. A partir dos anos 60, o Sena começa a perder espaço para o desenvolvimento e se torna cada vez mais poluído, comprometendo severamente sua destinação para pesca, banho e lazer da população. Os veículos automotores desbancam os pedestres. A primeira “marginal” – a famosa *voie Georges-Pompidou* – foi construída na *rive droite*, entre 1961 e 1967. Na *rive gauche*, existe um trecho mais curto, de dois quilômetros, que se estende do *quai Anatole-France* ao *quai Branly*. Os *quais* possuem, no entanto, trechos para pedestres, como no caso do trecho do *quai Saint-Bernard* ao *quai de Conti*.



Figura 4: Acima, lazer no rio Sena, século XX. Fonte: <<http://bergesdeseine.paris.fr>> (As margens do Sena perto do *Pont-Neuf*. © Roger-Viollet LAPI). Abaixo margens do rio ocupadas por veículos e maquinários, segunda metade do século XX. Fonte: <<http://bergesdeseine.paris.fr>> (Obras de pavimentação das margens e acima do Sena. © Mairie de Paris DVD. Poster de Savignac para a associação de defesa et de valorização do sítio de *Notre-Dame* (circa 1971). © Mathieu Flonneau – arquivos particulares).

Em 1988, Jacques Chirac, então prefeito de Paris, definiu como uma das metas de sua gestão a recuperação da qualidade das águas do Sena. Seu objetivo era que até o final de seu mandato, em 1994, as águas voltassem a ter qualidade suficiente para banho. A promessa, infelizmente, não foi cumprida. Mas muito foi feito para despoluir o rio. Em 20 anos, a concentração de fosfatos em suas águas, a jusante da cidade, caiu para um quinto. Atualmente, 32 espécies de peixes já aparecem subindo o

rio, dentre as quais o salmão, sendo que, nos anos 70, apenas 3 espécies haviam sido identificadas.



Figura 5: À esquerda, no canto superior, as margens do Sena na altura do port de la Tournelle nos anos 1980. © Apur. A imagem maior mostra o mesmo local nos dias de hoje © Apur. Fonte: <<http://bergesdeseine.paris.fr>>. À direita: na foto maior, as margens do Sena, na altura do pont au Change, totalmente dedicadas ao lazer da população durante o verão (projeto Paris-Plages). Na foto média, o mesmo espaço reservado aos pedestres e ciclistas aos domingos e feriados. Na foto menor, o mesmo local com circulação de carros. © Apur. Fonte: <<http://bergesdeseine.paris.fr>>

Em 1991, já como parte do processo de revitalização do Sena e de suas margens, um largo perímetro foi inscrito na lista do patrimônio mundial da Unesco. Esse perímetro corresponde à porção do Sena situada entre as pontes de Sully e d'Iéna, estendendo-se para a rive gauche, até a ponte Bir-Hakeim.

A escolha de uma área bem definida entre a ponte de Sully e a ponte d'Iéna se baseou numa antiga distinção entre as áreas, a montante e a jusante do Sena. Na montante, após o Arsenal, têm início o porto e a cidade de transporte fluvial; a jusante, a Paris real e aristocrática, cuja atividade comercial era limitada. Esta última parte da cidade é que foi inscrita na Lista do Patrimônio da Humanidade.

O perímetro tombado²¹ possui área total de 365 hectares, incluindo 23 das 37 pontes e a totalidade das ilhas Saint-Louis e de la Cité. A escolha desse perímetro foi justificada por uma série de critérios, o principal foi o fato de as margens do Sena possuir uma sucessão de obras de arte dentre as quais a catedral de Notre-Dame e a Sainte-Chapelle, o Louvre, o Hôtel des Invalides, a Praça da Concórdia, a Escola Militar, o Grand Palais dos Champs-Élysées, a torre Eiffel e o palácio de Chaillot.

As consequências da inscrição desse perímetro na Lista do Patrimônio Mundial foram o desenvolvimento de inúmeras iniciativas para a recuperação das margens do Sena, que se desenvolveram em três fases.

A primeira ocorreu na década de 90 e incluiu a renovação e a manutenção das fachadas dos prédios e palácios, a instalação de mobiliário urbano, tais como bancos, iluminação das pontes e dos quais, embarcadouros etc. A segunda se desenvolveu a partir de 2000 e incluiu obras de renovação e de valorização dos espaços contíguos aos quais. Finalmente, a terceira fase – em curso desde 2010 – concentrou as obras nas extremidades do Sena, em Paris, fora da área tombada.

Podemos verificar na página da Unesco²² que o índice de ameaça ao bem tombado foi decrescendo constantemente a partir de 2001, até atingir o nível mínimo (zero) em 2007, nele permanecendo até 2011, ano em que se finalizou a análise.

Conclui-se que a Administração da cidade soube tirar proveito do tombamento realizado, valorizando e recuperando um de seus bens mais preciosos e conhecidos.

Por fim, importa ressaltar um caso interessante e que, de certa forma, se assemelha com o da ponte de Dresden: a construção da passarela Léopold-Sédar-Senghor (antiga passarela Solférino), que liga o parque das Tuileries ao Musée d'Orsay.



Passarela Léopold-Sédar-Senghor - Musée d'Orsay. © Mathieu Détaint. Fonte: <<http://bergesdeseine.paris.fr>>.

A primeira ponte foi construída em ferro e inaugurada por Napoleão III em 1861. Ela servia para passagem de veículos entre o quai Anatole France e o quai des Tuileries. Deteriorada, entre outros motivos, pelos vários choques de péniches (embarcações para transporte de mercadorias), ela acabou sendo demolida. Em substituição, foi inaugurada em 1961 uma passarela em aço para pedestres, que perdurou até o tombamento da área pela Unesco.

Em 1992, a passarela de aço foi demolida. A atual passarela – rebatizada, em 9 de outubro de 2006, de passarela Léopold Sédar Senghor – foi construída entre 1997 e 1999. Obra do engenheiro e arquiteto francês Marc Mimram, ela cruza o Sena suportada por um único arco, seguindo o padrão e o estilo das demais pontes, mas sem apoio algum no leito do rio. Feita em metal, é recoberta com ipê, madeira brasileira, que também recobre os 6 hectares da esplanada e das escadarias externas da Biblioteca Nacional da França.

Totalmente integrada à paisagem, o seu projeto foi comunicado e submetido à aprovação da Unesco e sua construção só foi levada adiante após o sinal verde da organização internacional. Um procedimento, portanto, que reflete o respeito e a consideração ao bem tombado – totalmente diferente daquele das autoridades de Dresden.

21 Mapa do perímetro tombado disponível na página da Unesco: <http://whc.unesco.org/fr/list/600/multiple=1&unique_number=710>

22 Informação disponível em: <<http://whc.unesco.org/fr/list/600/indicateurs/>>

Conclusão

Diante das considerações expostas, verifica-se a deficiência da legislação específica sobre recursos hídricos em proteger e conservar a água enquanto bem natural e cultural. Essa proteção mais ampla só é possível se a Lei das Águas for aplicada de forma complementar à legislação ambiental e de proteção do patrimônio histórico e cultural.

Na esfera internacional, nota-se que o tombamento da água por meio de sua inscrição na lista do Patrimônio Mundial não assegura, por si só, a sua proteção. Mas é uma forma de reconhecê-la e de valorizá-la enquanto bem natural e cultural, de modo a incentivar a sua proteção e conservação por meio de outros instrumentos jurídicos de direito interno que lhe deem respaldo, a fim de não permitir que ações perniciosas – como a ocorrida em Dresden, que culminou com o “destombamento” do vale do rio Elba – possam se repetir.

Referências

BOISSON DE CHAZOURNES, L.; SALMAN, M. A. S. **Les ressources en eau et le droit international/Water resources and international law**. Académie de Droit International de La Haye, Martinus Nijhoff, Leiden/Boston, 2005.

BOOCQUET, Denis. Dresde et l'Unesco: questions sur les catégories de classement et la gouvernance des sites classés au patrimoine mondial. In: CLÉMENT, Michel (dir.). **Paysages urbains historiques**. Paris: Icomos, 2010.

BRASIL. Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 30 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 30 jan. 2013.

_____. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Patrimônio mundial: fundamentos para seu reconhecimento: a convenção sobre proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972: para saber o essencial**. Brasília, DF: Iphan, 2008.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 30 jan. 2013.

_____. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro

de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 31 jan. 2013.

_____. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2013.

_____. Ministério de Relações Exteriores. Divisão de Meio Ambiente. **Recursos Hídricos Transfronteiriços: principais diretrizes e obrigações do Brasil**, de julho de 2012.

BRASIL. Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Processo nº 02501.0018461, fls. 10 e 11, 2005.

CONVENÇÃO para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural. In: CONFERENCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 17., 1972, Paris. **Convenção...** Paris: UNESCO, out. / nov. 1972.

KEEGAN, Patricia. Dresden Loses UNESCO Designation. Disponível em: <<http://www.washingtoninternational.com/cf/news.cfm?showpage=566>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 63/124, de 11 de dezembro de 2008.

_____. Assembleia Geral. Resolução n. A/RES/51/229. Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação, adotada em 21 de maio de 1997.

_____. Assembleia Geral. Documento n. A/CN.4/595, de 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **World Heritage List**. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/list/>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

SILVA, Alberto Flávio Pêgo e. **O divisor de águas: uma história da proposição e debate do Projeto de Lei 2.249/91 e da promulgação da nova lei brasileira de recursos hídricos – Lei 9.433/97**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas) – Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2009. Disponível em: <http://www.historia.ufes.br/sites/www.historia.ufes.br/files/Alberto_Fl%C3%A1vio_P%C3%A7o_e_Silva.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2013.

URUGUAI. Resolução n. 25, de 3 de junho de 1971 (Declaração de Assunção). Proclamada pelos Ministros das Relações Exteriores dos 5 Estados Membros do Tratado da Bacia do Prata.

VALLADÃO, Alfredo. Exposição de Motivos ao Código de Águas de 1934. **DOU**, 28 ago. 1933.

VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. The agreement on the Guarani Aquifer: a new paradigm for transboundary groundwater management?. **Water International**, v. 36, n. 5, set. 2011.